



PREFEITURA DE SÃO LOURENÇO DA MATA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



São Lourenço da Mata, 28 de março de 2022.

DECLARAÇÃO

MEDIDAS ADOTADAS PARA A REDUÇÃO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL (ITEM 24)

Declaro para os devidos fins, que durante o exercício 2021 foram tomadas as medidas abaixo relacionadas, a fim de reduzir o montante da despesa total com pessoal do Poder Executivo, segue ainda os atos normativos, conforme solicitado no Item 24, Anexo I da Resolução TC Nº 147/2021, relativo a composição da Prestação de Contas do exercício 2021.

- Elaboração da Lei Municipal de nº 2.824/2021, alterando as possibilidades de parcelamento de débitos com o fisco municipal, com o intuito de aumentar a arrecadação municipal;
- Início das tratativas para a Alteração do Código Tributário Municipal, que terá interferência direita na arrecadação municipal;
- Publicação do Decreto 052/2021, regulamentando o piso das execuções fiscais, que por consequência aumentará a arrecadação municipal;
- Expedição da Recomedação Administrativa de nº 007/2021;
- Por fim, imperioso ressaltar que nem todos os Cargos comissionados existentes criados por Lei, foram efeticamente ocupados através de nomeações, o que por si só, já demonstra evidente boa-fé por parte do gestor municipal com relação aos gastos com pessoal.

DANIELA DE ANDRADE MELO Controladoria Geral do Município

ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA



GABINETE DO PREFEITO LEI Nº 2.824/2021

LEI Nº 2.824, DE 01 DE MARCO DE 2021

Institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de São Lourenço da Mata, denominado "REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021", e dá outras providências.

O Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores do Município aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de São Lourenço da Mata, denominado "REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021", e dá outras providências.

CAPÍTULO II DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021

Art. 2º Fica instituído o Programa de Incentivo à Regularização Fiscal com a Fazenda Pública do Município de São Lourenço da Mata, denominado "REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021", destinado a promover a regularização de débitos tributários e não tributários devidos por pessoas físicas ou jurídicas, através da redução de juros de mora, multas de mora e outros benefícios, originários dos seguintes tributos e outras receitas:

- I Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- II Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;
- III -Taxa de Limpeza Pública;
- IV Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo;
- V Taxa de Localização e Funcionamento;
- VI Taxa de Vigilância Sanitária;
- VII Taxa de Publicidade;
- Taxa pela Instalação e Utilização de Máquinas e Motores;
- IX multas pelo descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias;
- X outros créditos do Município de São Lourenço da Mata de natureza tributária e não-tributária.
- Art. 3º O REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 alcança os créditos tributários e não tributários do Município com fatos geradores até 31 de dezembro de 2020, inclusive os:
- I inscritos ou não em dívida ativa;

- II com exigibilidade suspensa ou não;
- III ajuizados ou a ajuizar;
- IV parcelados, inadimplentes ou não;
- V não constituídos, desde que confessados espontaneamente;
- VI decorrentes de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- VII constituídos por meio de Ação Fiscal.

CAPÍTULO III

DOS BENEFÍCIOS DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021

Secão I

Do Pagamento em Cota Única

Subseção I

Dos Débitos Constituídos Mediante Auto de Infração

Art. 4º No caso de débitos constituídos mediante Auto de Infração ou em outro procedimento de lançamento de créditos da fazenda pública, no que se referente à multa de oficio por infração à legislação tributária, se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o recolhimento da dívida exigida em Cota Única, será concedido:

- I redução de 50% (cinquenta por cento) no valor dos débitos, decorrentes de infrações à legislação tributária previstos no anexo XII da Lei Complementar nº 03/2009 - Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata;
- II dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

Subseção II

Dos Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo

- Art. 5º No caso de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo, se o sujeito passivo efetuar o recolhimento da dívida exigida em Cota Única, será concedido:
- I 30% (trinta por cento) de desconto no valor dos débitos;
- II dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

Parágrafo único. O desconto previsto no Inciso I do caput deste artigo será concedido em conformidade com o que dispõe o art. 25, § 1°, Inciso I, da Lei Complementar nº 03/2009 - Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata.

Secão II

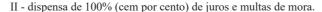
Do Pagamento Parcelado Especial e Padrão Subseção I

Do Parcelamento Especial Dos Débitos Constituídos Mediante Auto de Infração

Art. 6º No caso de débitos constituídos mediante Auto de Infração, no que se referente à multa de oficio por infração à legislação tributária, se o sujeito passivo reconhecer a procedência da medida fiscal e efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até 12 (doze) parcelas, será concedido:

I - redução de 20% (vinte por cento) no valor dos débitos, decorrentes de infrações à legislação tributária previstos no anexo XII da Lei Complementar nº 03/2009 - Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata;





Do Parcelamento Especial Dos Débitos Relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo

Art. 7º No caso de débitos relativos ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, da Taxa de Limpeza Pública e da Taxa de Serviços Urbanos de Coleta de Lixo, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, será concedido:

- I 10% (dez por cento) de desconto no valor dos débitos;
- II dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora.

Subseção III

Do Parcelamento Padrão dos Débitos de Tributos Imobiliários e Mercantis

Art. 8º Os débitos do sujeito passivo alcançados pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021, quando a adesão ao programa não ocorrer nas condições previstas nos artigos 4º ao 7º desta Lei, poderão ser pagos com dispensa de:

- I 100% (cem por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas.
- II 80% (oitenta por cento) de juros e multas de mora, se o sujeito passivo efetuar o parcelamento e o recolhimento da dívida exigida em 37 (trinta e sete) e até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas.

Secão III Das Regras Gerais

Art. 9º Os honorários advocatícios poderão ser divididos em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas e constarão do mesmo boleto do débito principal.

Art. 10. Os débitos alcançados pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 poderão ser quitados na forma estabelecida nesta Lei, desde que o valor mínimo da parcela não seja inferior a:

- I R\$ 50,00 (cinquenta reais), para o sujeito passivo pessoa física;
- II R\$ 100,00 (cem reais), para o sujeito passivo jurídica.
- Art. 11. Os débitos alcançados pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 compreendem a consolidação do valor principal, acrescido da atualização monetária, multas e juros moratórios incidentes até a data da concessão do beneficio, por inscrição imobiliária ou mercantil, conforme o caso.
- § 1º O saldo consolidado da dívida e as parcelas advindas do programa sujeitam-se, a partir da data da concessão do benefício, à atualização monetária, no dia 1º de janeiro de cada exercício, efetuada com base na variação do IPCA, na forma da legislação municipal vigente, ou outro índice que vier a substituí-lo.
- § 2º No caso de atraso no pagamento das parcelas acordadas aplicamse as cominações previstas na legislação vigente.
- § 3º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos.
- § 4º No caso dos débitos tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos tributários existentes por inscrição mercantil ou imobiliária,





- constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de oficio, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência
- respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes, incluindo os débitos constituídos até a data definida no art. 3º desta Lei.
- § 5º No caso dos débitos não tributários, a consolidação abrangerá todos os débitos de natureza não tributária existentes por CPF ou CNPJ, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de oficio, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, incluindo, obrigatoriamente, todos os exercícios pendentes.
- § 6º A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento em cota única será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios.
- Art. 12. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, multa ou receita não tributária, incluído no Programa, e o valor total parcelado.
- Art. 13. No caso de pagamento em Cota Única, os benefícios previstos nesta Lei serão concedidos ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, independentemente de, no pagamento em cota única, estiverem ou não incluídos todos os demais débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.
- Art. 14. No caso de pagamento parcelado, os beneficios previstos nesta Lei somente serão concedidos ao contribuinte, pessoa física ou pessoa jurídica, se, no pagamento parcelado, estiverem incluídos todos os débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil do sujeito passivo, conforme o caso.
- Art. 15. A Cota Única não quitada em seu vencimento implicará na exclusão automática do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021, resultando na imediata exigibilidade da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais, na forma da legislação aplicável.
- Art. 16. Na concessão dos benefícios, a que se referem os artigos 4º e 6º, não se aplicam as restrições estabelecidas no art. 263 da Lei Complementar nº 03/2009 - Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata.
- Art. 17. Na concessão dos benefícios, a que se referem os artigos 5º e 7°, não se aplicam as restrições estabelecidas no art. 25, § 1°, Incisos I e II, respectivamente, da Lei Complementar nº 03/2009 - Código Tributário do Município de São Lourenço da Mata.
- Art. 18. A consolidação, no que se refere à inscrição mercantil, deve incluir os débitos decorrentes dos seguintes tributos e obrigações:
- I Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza ISSQN;
- II Taxa de Localização e Funcionamento TLF;
- III Taxa de Vigilância Sanitária;
- IV Taxa pela Utilização de Meios de Publicidade;
- V Taxa pela Utilização de Máquinas e Motores;
- VI demais débitos vinculados à inscrição mercantil do sujeito passivo, inclusive decorrentes de confissão de dívida.

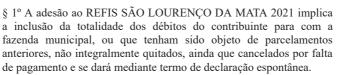


Parágrafo único. Os créditos tributários não constituídos, incluídos por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021.

Art. 19. A dispensa de 100% (cem por cento) de juros e multas de mora aplica-se, em qualquer hipótese, aos débitos consolidados por inscrição imobiliária ou mercantil, no caso do pagamento em Cota Única ou no parcelamento até 36 (trinta e seis) parcelas.

CAPÍTULO IV DA ADESÃO AO REFIS SÃO LOURENCO DA MATA 2021

- Art. 20. A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 deverá ser formulada pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, devendo o mesmo apresentar instrumento de Procuração Pública ou Particular, no caso de pessoa física, ou pelo sócio
- ou representante legal, devendo ser apresentado no ato, Contrato Social, no caso de pessoa jurídica.
- § 1º Toda e qualquer adesão presencial ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 somente será realizada mediante apresentação de cópia da identificação do requerente e do contribuinte, em se tratando de pessoa física; caso se trate de pessoa jurídica, será necessária cópia da identificação do requerente, cópia de documento onde conste o CNPJ do contribuinte.
- § 2º Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta Lei.
- § 3º O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de Execução Fiscal.
- § 4º O contribuinte deverá examinar a opção economicamente mais viável, de modo a que não sejam prejudicadas as condições préestabelecidas nesta Lei, em face da irretratabilidade e da irrevogabilidade do acordo celebrado nos casos de pagamentos parcelados.
- § 5º Eventuais penhoras e garantias efetivadas nos autos de execução fiscal permanecerão à disposição do Juízo até o pagamento integral do parcelamento e correspondente extinção do processo.
- § 6º Observadas as demais disposições previstas nesta Lei, as pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não no Município de São Lourenço da Mata, poderão aderir ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021.
- Art. 21. A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 implica:
- I confissão irrevogável e irretratável dos débitos consolidados incluídos no REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021;
- II aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para o programa de refinanciamento;
- III pagamento regular e tempestivo das parcelas do débito incluído no programa;
- IV expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais incluídos no pedido por opção do contribuinte;
- V aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021.



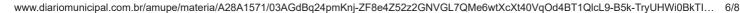
- § 2º A inclusão no REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, formulados pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo.
- § 3º Considera-se efetivada a adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 mediante o pagamento da primeira parcela do parcelamento ou da cota única, conforme o caso.
- § 4º A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 poderá ser realizada através da internet, terminais eletrônicos de processamento ou por qualquer outro meio disponibilizado pela Secretaria de Finanças.
- § 5º O deferimento do pedido de adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 será efetuado pela Secretaria de Finanças, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data de pagamento da quantia correspondente à primeira parcela, findo o qual, não ocorrendo manifestação contrária, considerar-se-á tacitamente homologado.
- § 6º O pedido de adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 deferido constitui confissão irretratável de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do

crédito, implicando o reconhecimento tácito e irrevogável do crédito, independentemente da celebração de termos de acordo ou contratos.

- § 7º Nos termos do art. 151, VI, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional - CTN, o parcelamento da dívida, efetivado após o pagamento da primeira parcela, suspende a exigibilidade do crédito tributário, e a confissão da dívida, nos termos do art. 174, inciso IV do parágrafo único, do CTN, interrompe a prescrição do crédito tributário.
- § 8º A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 por pessoa jurídica, cujos atos constitutivos estejam baixados, será requerido em nome do titular ou de um dos sócios, inclusive no caso de parcelamentos ou reparcelamentos de débitos cuja execução fiscal tenha sido redirecionada para o titular ou para os sócios.
- § 9º É vedada a adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 para sujeitos passivos com falência decretada.

CAPÍTULO V DA VIGÊNCIA DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021

- Art. 22. Fica estabelecida a data de início da vigência do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 em 01 de março de 2021, e a do seu encerramento em 31 de dezembro de 2021.
- § 1º A opção para a adesão ao programa deverá ser requerida observando o prazo de vigência do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 e as demais condições estabelecidas nesta Lei.
- § 2º O prazo definido no caput deste artigo poderá ser prorrogado por até seis (06) meses mediante decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- Art. 23. No curso do parcelamento de que trata o programa instituído por esta Lei, a exigibilidade do valor relativo à redução dos juros e das multas de mora, incluindo a redução das multas de ofício e dos demais





beneficios concedidos, quando for o caso, ficará suspensa, até a liquidação total das parcelas acordadas ou da cota única.

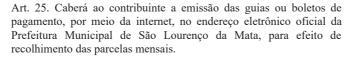
Parágrafo único. Na hipótese de abandono ou exclusão do programa, o contribuinte perderá os benefícios, a que se refere o caput deste artigo, ocasião em que a redução concedida será totalmente integrada ao saldo devedor para posterior Execução Fiscal.

CAPÍTULO VI DA EXCLUSÃO DO REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021

- Art. 24. A exclusão do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 dar-se-á, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, em face da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- I inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;
- II falência, recuperação judicial ou extrajudicial, podendo ocorrer nos referidos casos e por decreto do Executivo, a fixação de regras de exceção;
- III cisão, exceto se a pessoa jurídica dela oriunda ou a que absorver parte do patrimônio permanecerem estabelecidas no Município e assumirem solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021;
- IV a pessoa jurídica que deixar de ter estabelecimento no Município de São Lourenço da Mata, exceto se oferecer bem compatível em garantia ou obtenha prévia autorização do Fisco Municipal;
- V supressão ou redução de tributo mediante conduta definida em lei federal como crime contra a ordem tributária;
- VI a falta de pagamento de 03 (três) parcelas acordadas pelo programa de que trata esta Lei, consecutivas ou não;
- VII constatação, caracterizada por lançamento de oficio, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 e não confessados, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial, sem prejuízo das penalidades aplicáveis;
- VIII se constatada a utilização de informação ou documento falso ou qualquer vício que frustre ou burle os objetivos desta Lei, respondendo o autor civil e criminalmente pelos atos que deu causa;
- IX inadimplência, por um período superior a 90 (noventa) dias, em relação aos tributos municipais vincendos a partir da data da adesão ao programa de que trata esta Lei.
- § 1º A exclusão do contribuinte do REFIS SÃO LOURENCO DA MATA 2021 implicará a exigibilidade imediata da totalidade do débito tributário e não tributário confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, e inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.
- § 2º O não pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou atraso de 90 (noventa) dias para quaisquer das parcelas, implicará automaticamente no vencimento antecipado de todas as parcelas vincendas, autoriza o cancelamento dos benefícios, bem como a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito e o prosseguimento da Execução Fiscal.
- § 3º O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Autoridade Administrativa nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



Art. 26. Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, sem prévia ação do Fisco, por ocasião da adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA

Art. 27. Não será admitido parcelamento de créditos tributários referentes à substituição tributária ou à retenção na fonte.

Art. 28. A adesão ao REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 não exime o contribuinte de sujeição a procedimento fiscalizatório, visando à homologação expressa dos créditos tributários e não tributários denunciados espontaneamente.

Art. 29. O REFIS SÃO LOURENÇO DA MATA 2021 não alcança os créditos tributários e não tributários decorrentes do ISSQN devidos pelas Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP, Microempreendedor Individual - MEI e Empresário Individual - EI, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições

- Simples Nacional, apurados na forma desse regime, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 30. Todo e qualquer pagamento, realizado em função da presente Lei, será processado através do Documento de Arrecadação Municipal - DAM.

Art. 31. Os beneficios contemplados nesta Lei não conferem direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 32. Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário de Finanças.
- Art. 33. Fica o Secretário de Finanças autorizado a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Lei.
- Art. 34. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
- Art. 35. Revogam-se as disposições em contrário.

São Lourenço da Mata, 01 de Março de 2021.

VINÍCIUS LABANCA Prefeito

> Publicado por: Osvaldo José Vieira Código Identificador: A28A1571

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 03/03/2021. Edição 2784 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/



ESTADO DE PERNAMBUCO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA

GABINETE DO PREFEITO **DECRETO Nº 052/2021**

DECRETO Nº 052/2021, 15 DE OUTUBRO 2021

Regulamenta o piso mínimo para ajuizamento, das execuções fiscais, pelo Município de São Lourenço da Mata/PE e dá outras providências.

CONSIDERANDO a Resolução 119 de 16 dezembro de 2020 do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que estabelece critérios e diretrizes para conferir maior eficiência na constituição, inscrição e recuperação dos créditos públicos;

CONSIDERANDO a necessidade de racionalizar e aperfeiçoar a cobrança da dívida ativa, em atenção aos princípios da eficiência e razoabilidade;

CONSIDERANDO a necessidade de busca em modelo adequado de gestão que conduza à necessária eficácia na constituição do crédito, na arrecadação fiscal, e na indispensável prestação jurisdicional adequada e em tempo oportuno;

CONSIDERANDO que o ajuizamento de cobranças fiscais sem maior crédito ou somente para evitar a prescrição tem congestionado as unidades judiciárias com milhares de execuções fiscais economicamente inexpressivas ou inviáveis, cujas despesas de processamento superiores aos próprios créditos perseguidos;

CONSIDERANDO a correlação existente entre receita orçamentária, população e estoque da dívida ativa para fins de estabelecimento de limites mínimos que justifiquem o processamento de uma execução fiscal economicamente viável.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA, no uso de suas atribuições legais e constitucionalmente previstas nos regramentos municipais;

DECRETA:

Art. 1° Fica instituído o piso mínimo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para ajuizamento das execuções fiscais no Município de São Lourenço da Mata/PE, nos termos da Resolução TC nº 119, de 16 de dezembro de 2020, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sendo possível que a Procuradoria da Fazenda Municipal adote meios alternativos de cobrança.

Parágrafo único: O piso mínimo disposto no caput deverá ser informado ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, bem como ao Tribunal de Justiça de Pernambuco, cumprindo o que determina o art. 6°, § 5° da Resolução 119, do TCE-PE. Art. 2º Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

São Lourenço da Mata/PE, 15 de Outubro de 2021.

VINÍCIUS LABANCA

Prefeito do Município de São Lourenço da Mata

Publicado por: Osvaldo José Vieira Código Identificador:81F4F5B9 Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 18/10/2021. Edição 2942 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/

